

Araçariguama, 17 de Maio de 2023.

Ofício nº 054/2023 - GP

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos à Vossa Excelência, apresentar para apreciação e votação do seguinte Projeto de Lei;

PROJETO DE LEI N° 12 DE 17 DE MAIO DE 2023, que Restabelece o inciso V do art. 10 da Lei nº 44, de 08 de novembro de 1993, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
MARCO PAULO DAL BELLO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araçariguama**

Araçariguama, 17 de maio de 2023.

MENSAGEM N° 351/2023

PROJETO DE LEI N° 12/2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa restabelecer o inciso V do art. 10 da Lei nº 44, de 08 de novembro de 1993, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem como objetivo restabelecer o inciso V do art. 10 da Lei nº 44, de 08 de novembro de 1993, para exigir que os candidatos a membro do Conselho Tutelar, tenham no mínimo o ensino médio completo reconhecido e autorizado pelo Ministério da Educação, o que se mostra razoável ante as atribuições desenvolvidas pelos conselheiros.

Tal alteração fora solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual deliberou em reunião ordinária realizada no dia 15/02/2023.

Ante o exposto, considerando que se trata de medida política-administrativa, tenho a grata satisfação de levar ao conhecimento de Vossas Excelências este importante Projeto de Lei para avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito do Município

**Ao Excelentíssimo Senhor
MARCO PAULO DAL BELLO
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama/SP.**



PROJETO DE LEI N° 012, DE 17 DE MAIO DE 2023.

Restabelece o inciso V do art. 10 da Lei nº 44, de 08 de novembro de 1993, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica restabelecido o inciso V do art. 10 da Lei nº 44, de 08 de novembro de 1993.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Araçariguama, 17 de maio de 2023.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI No 44, 08 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

SEVERINO ALVES FILHO, Prefeito do Município de Araçariguama, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, que normatizou o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º. - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e para a juventude.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO 11

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º. - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 6º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Artigo 7º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 10 membros, da forma seguinte:

I - Cinco representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Cinco representantes de entidades não governamentais de defesa ou relacionadas com o atendimento da criança e do adolescente.

§1º. - Os representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito;

§2º. - Os representantes das entidades não governamentais da sociedade civil serão eleitos por voto de seus membros em assembleia geral, convocada para esse fim pelo Poder Público Municipal.

§3º. - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§4º. - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas uma vez e por igual período.

§5º. - A função de membro do Conselho é considerada de interesse

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

público relevante e não será remunerada.

§6º. - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Artigo 8º. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em leis;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso IV da Lei Federal n. 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação de regimes de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observando o parágrafo único, do artigo 91 da lei n. 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e a afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPITULO III Do Conselho Tutelar

SEÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 9º. - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Artigo 10 - Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de Araçariguama;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos.

SEÇÃO II Das Eleições

Artigo 11 - Para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, cada

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

uma das entidades referidas no art. 7º, desta lei, poderá indicar até 03 (três) nomes.

Artigo 12 - O processo de escolha será efetuado pelos membros da Comunidade local, por escrutínio secreto e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Artigo 13 - O Poder Público Municipal regulamentará o processo 30 (trinta) dias antes da escolha.

SEÇÃO III Da Cassação e Dos Impedimentos

Artigo 14 - Perderá o mandato o conselheiro que ausentar injustamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Artigo 15 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

SEÇÃO IV Das Atribuições

Artigo 16 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programas comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdências, trabalho e segurança;
- b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 16, inciso II, letra "a" a "g" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu regimento interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no artigo 9º da Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.

Artigo 17 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO V Da Remuneração

Artigo 18 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base e tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§1º. - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§2º. - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 19 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO IV Do Fundo Municipal de Recursos

Artigo 20 - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS para atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 21 - O Fundo Municipal será vinculado e gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento dos programas às crianças e Adolescentes executadas no Município.

Artigo 22 - O Fundo terá como receita:

I - a dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições, promoções e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal n. 8069/90;

V - outros recursos que lhe forem destinados;

VI - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Artigo 23 - Os recursos do Fundo serão controlados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, competindo-lhe:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município a

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

ele destinados, ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações, auxílios, contribuições, promoções e legados ao Fundo;

III - registrar todos os demais valores destinados ao Fundo, quer decorrentes de multas e penalidades; quer através de quaisquer outros recursos ou rendas, inclusive de depósito e de aplicações de capitais;

IV - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções;

V - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho referido no inciso anterior;

VI - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo resolução do Conselho referido nos incisos anteriores.

Artigo 24 - Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro - Lei n. 4.320/64.

Artigo 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para as despesas iniciais do cumprimento desta lei, no valor de Cr\$ 5.000.000,00.

Parágrafo único - O crédito autorizado neste artigo será coberto com recurso proveniente da dotação 1101.15814862.220 - 3.2.3.1 - Prog. Assist. Menor.

CAPITULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 26 - Em 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para o Conselho Tutelar.

Artigo 27 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regime Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 28 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Artigo 29 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

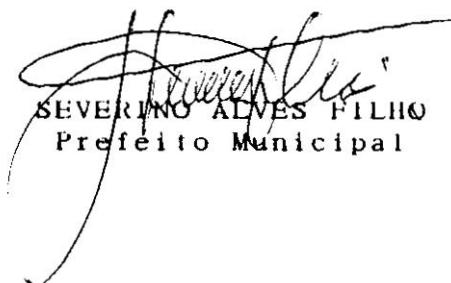
Artigo 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

ESTADO DE SÃO PAULO

revogadas as disposições em contrário.

Araçariguama, 08 de Novembro de 1993.



SEVERINO ALVES FILHO
Prefeito Municipal

Publicado no Gabinete do Prefeito, 08 de Novembro de 1993.